



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pelo delegado de polícia sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a comunicação obrigatória pelo delegado de polícia sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e as providências a serem adotadas pela autoridade judicial.

Art. 2º Os artigos 12, 18 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá o delegado de polícia adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

.....
.....

III - remeter, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

III-A - remeter, após ciência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz do descumprimento de medidas protetivas de urgência, para as providências de que trata o §4º, do Art. 19, desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

.....

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

.....

Art. 24-A.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente CSPCCO

Apresentação: 30/05/2023 20:45:50.787 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1214/2022

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236928091400>



* C D 2 3 6 9 2 8 0 9 1 4 0 0 *